

Projeto de Lei n.º 704/XV/1.^a

Altera o Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio que fixa as condições de construção, certificação e exploração dos aeródromos civis nacionais

Exposição de Motivos

O Decreto-lei n.º 186/2007¹, de 10 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de maio veio criar o quadro normativo aplicável às infraestruturas aeroportuárias, fixando as condições de construção, certificação e exploração dos aeródromos civis nacionais, e classificando-os em quatro classes distintas.

Essa classificação varia em função da verificação de determinados requisitos de natureza operacional, administrativa, de segurança e de facilitação descritos nos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do referido Decreto-Lei.

Adicionalmente, este Decreto-Lei veio também preencher uma lacuna existente ao nível do ordenamento jurídico no domínio do direito aéreo nacional, exigindo como condição para o deferimento de processos de construção de aeródromos civis nacionais, parecer favorável de todos os municípios dos concelhos que sejam "(...) potencialmente afetados, quer por superfícies de desobstrução quer por razões ambientais;" tal como descrito no artigo 5.º alínea f). Esta condição é, na atual redação aplicável a qualquer procedimento independentemente da classificação da infraestrutura.

Na prática, e pese embora estejam previstas derrogações possíveis, no artigo n.º 27.º da Secção II, que possibilitam a isenção de alguns dos requisitos previstos sempre que se atendam a razões imperativas nomeadamente de interesse público, importa clarificar e definir em concreto em que situações o poder de veto dos municípios não poderá acontecer.

¹ [Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio | DRE](#)

Acresce sublinhar que, por motivos de diversa ordem, nem sempre os interesses locais podem estar alinhados com o superior interesse nacional. Porém nenhum dos primeiros deverá condicionar o segundo, impedindo o avanço de projetos estruturais cujos benefícios para o país sejam inquestionáveis.

Sem prejuízo da necessidade de uma alteração mais profunda da lei, em harmonia com Regulamentação posterior da União Europeia sobre a matéria, entende-se que, a redação atual do Decreto-Lei n.º186/2007, deve ser clara e inequívoca na separação entre aquilo que são os interesses de âmbito territorial de cada concelho daquilo que são os interesses de âmbito nacional e os seus impactes nas diversas escalas de ordenamento territorial bem como o seu impacte no desenvolvimento económico do país.

Neste seguimento, e sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, é determinante que fiquem juridicamente distintas as situações que, na fase de apreciação prévia, possam ser indeferidas liminarmente por ausência de parecer favorável dos municípios “potencialmente afetados”, daquelas que pela sua escala de importância nacional estejam isentas dessa condição. Neste último caso, deve-se exigir a intervenção de mais uma entidade, neste caso a Assembleia da República, que deve aprovar com uma maioria reforçada.

Assim nos termos constitucionais e legalmente aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam a seguinte Projeto-Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma, procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de maio, que fixa as condições de construção, certificação e exploração dos aeródromos civis nacionais e estabelece os requisitos operacionais, administrativos, de segurança e de facilitação a aplicar nessas

infraestruturas e procede à classificação operacional dos aeródromos civis nacionais para efeitos de ordenamento aeroportuário.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio

É alterado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1- (...).

2- (...);

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...).

3- Constitui fundamento para indeferimento liminar a inexistência de:

a) Parecer favorável de todas as câmaras municipais dos concelhos potencialmente afetados, conforme previsto na alínea f) do número anterior, excetuando-se nos casos em que a apreciação prévia respeite a procedimentos de superior interesse nacional, nos termos do n.º 9 do presente artigo.

b) Parecer técnico vinculativo mencionado na alínea g) do número 2.

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

- 8- (...).
- 9- No caso de não haver parecer favorável de todas as câmaras municipais, pretendendo o Governo alegar o superior interesse nacional para que não se verifique indeferimento liminar do requerimento, este deve submeter proposta à Assembleia da República, que a deve aprovar por maioria reforçada.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 31 de março de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo
- Gabriel Mithá Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha
- Pedro Pinto - Rita Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa